



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 20 676:

Reforça várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné — Anula e substitui a Portaria n.º 20 280.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 812:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 45 813:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 812, desta data, com exceção daquelas a que se referem as notas aos artigos 73.18.04 e 84.62, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769 e fixa o programa das reduções a efectuar em relação aos novos artigos 39.02.01 e 39.02.03 da pauta de importação.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 20 677:

Mantém em vigor, com as alterações constantes da presente portaria, as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, alteradas pelas Portarias n.ºs 16 364, 16 783 e 17 435.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 676

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 30 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De especialidade» 20 000\$00

Pessoal privativo equiparado a militar e civil

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — Dentro e fora da província» 170 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — De embarque (a pagar na metrópole)» 180 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rancho e pão» 300 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquadelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha» 7 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea e) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Equipamentos de instrução e de treino operacional, material de assistência religiosa, sanitário, educação física e desportos, máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos, utensílios e outros móveis de laboratório e oficinas» 3 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» 8 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Impressos» 3 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» 3 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 160 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Outros encargos — Despesas imprevistas ou reservadas» 50 000\$00
984 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo» 140 000\$00

Pessoal privativo e equiparado a militar e civil

Artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado» 690 000\$00

Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado»	20 000\$00
<i>Despesas com o material:</i>	
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, revistas, boletins técnicos, outras publicações e suas encadernações»	3 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Material de aquadrelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, comburentes, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos»	5 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 11.º, n.º 1) «Abono de família — Despesas com o abono de família aos funcionários»	60 000\$00
	<u>934 000\$00</u>

Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 20 280, de 31 de Dezembro de 1963.

Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 812

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.os 39.01.23 e 39.01.24, 39.02.06 a 39.02.14, 39.03.22 e 39.03.23, 39.07.04 e 90.26.06 passam a ter, respectivamente, os n.os 39.01.24 e 39.01.25, 39.02.08 a 39.02.16, 39.03.23 e 39.03.24, 39.07.05 e 90.26.07.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

39.01

Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:

12 Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas:
Pauta máxima, quilograma 120\$.
Pauta mínima, quilograma 60\$.

Para tapetes de casa:

22 Esponjosos:
Pauta máxima, quilograma 120\$.
Pauta mínima, quilograma 60\$.

23 Não especificados:
Pauta máxima, quilograma 12\$.
Pauta mínima, quilograma 6\$.

39.02	Resinas artificiais:
01	De cloreto de polivinilo: Pauta máxima, quilograma 9\$. Pauta mínima, quilograma 4\$50.
02	Não especificadas: Pauta máxima, quilograma 2\$40. Pauta mínima, quilograma \$80.
<i>Produtos para moldação:</i>	
03	De cloreto de polivinilo: Pauta máxima, quilograma 9\$. Pauta mínima, quilograma 4\$50.
04	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 2\$40. Pauta mínima, quilograma \$80.
Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
05	Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm: Pauta máxima, quilograma 20\$. Pauta mínima, quilograma 10\$.
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 100 g por metro quadrado, com ou sem zeres: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.
07	Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
<i>Para tapetes de casa:</i>	
17	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
18	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.
19	Em desperdícios, artefactos inutilizados e fragmentos: Pauta máxima, quilograma \$84. Pauta mínima, quilograma \$28.
20	Produtos não especificados: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 36 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 12 por cento.
39.03	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
11	Em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
<i>Para tapetes de casa:</i>	
21	Esponjosos: Pauta máxima, quilograma 120\$. Pauta mínima, quilograma 60\$.
22	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 12\$. Pauta mínima, quilograma 6\$.